# LEI Nº 2.756/2017, de 23 DE JUNHO DE 2017

**Cria o Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda para mulheres, e dá providências correlatas.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprovam e eu, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## Do Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda

**Art. 1º**. Fica instituído o Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda para mulheres no município de São Mateus do Sul.

**Parágrafo único.** O Programa será implementado através da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante ações de geração de trabalho, emprego e renda, destinadas à mulheres em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial beneficiárias do Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada/BPC, residentes no Município de São Mateus do Sul-PR.

## CAPÍTULO II
## Dos Princípios Fundamentais e dos Objetivos

**Art. 2º.** O Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda terá por princípios:
I - o bem-estar e a justiça social;
II - o primado do trabalho e a livre iniciativa;
III - a valorização da auto-gestão, da cooperação e da solidariedade;
IV – o fortalecimento da função protetiva da família, prevenindo a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;
V - a permanente ampliação de ofertas de emprego à população feminina economicamente ativa;
VI - a reinserção de mulheres desempregadas no mercado formal de trabalho; e
VII – o apoio a políticas públicas de valorização das mulheres e sua preparação para o aperfeiçoamento profissional.
VIII- o acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção de assistência social;

**Art. 3º.** O Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda terá como objetivos primordiais:
I - contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão social, reduzindo as desigualdades no Município;
II - contribuir para o acesso de mulheres ao trabalho, emprego e renda como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos de gestão e de autogestão, bem como sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de instrumentos sociais adequados;
IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de Empreendimentos Populares, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas, segundo critérios definidos legalmente, visando um enfoque na potencialização de oportunidades diversas;
V – Capacitar e qualificar mulheres para o mercado de trabalho possibilitar através de cursos técnicos e profissionalizantes, palestras, oficinas, debates, mediante instrumentos específicos;
VI - estimular a produção e o consumo de bens e a realização e oferta de serviços pelo setor da economia popular;
VII - fomentar a criação de redes de Empreendimentos Econômicos Solidários e/ou Populares e de Grupos Sociais Produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais setores econômicos e sociais na localidade onde estiverem inseridos;
VIII - promover a integração de ações do poder público municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;
IX - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;
X- fomentar a geração de trabalho e emprego junto ao comércio e empresas estabelecidas no município, oportunizando a inclusão destas mulheres no mundo do trabalho;
XI- Estabelecer parcerias com o sistema "S"

## CAPÍTULO III
## Das Beneficiárias

**Art. 4º.** O Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda atenderá mulheres com prioridades àquelas que estiverem em situação de vulnerabilidade social ou com manifesta ausência de qualificação profissional, em especial beneficiárias do Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada/BPC, além das que habitarem em bairros, loteamentos e regiões com os menores índices de desenvolvimento humano e que preencham outros requisitos de natureza objetiva, que deverão ser determinados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO IV
## Da Execução e da Implementação

**Art. 5º.** Na implementação do Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda poderão ser conferidos às beneficiárias:
I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;
II - fomento e constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;
III - incentivo a participação nos programas de microcrédito;
IV - apoio a comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços, sobretudo no tocante a realização de feiras e eventos;

V - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos que integram o programa;
VI - orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativa, econômica, contábil e jurídica;
VII - possibilidade de utilização de bens públicos, a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente, conforme regras a serem estabelecidas através de termo de permissão de uso, que conterá as obrigações da permissionária;
VIII- acesso a máquinas e equipamentos.

## CAPÍTULO V
## Das Receitas

**Art. 6º.** Parte das receitas provenientes da comercialização dos produtos oriundos do Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda objeto desta lei serão revertidos para as beneficiárias do Programa, sendo facultado ao Município utilizar parte das receitas para aquisição de materiais e equipamentos.

## CAPÍTULO VI
## Do Prazo de Participação e Desligamento

**Art. 7º.** A Participante do Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda, após a conclusão dos cursos de educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional, poderá permanecer vinculada ao Programa por mais 06 (seis) meses), desde que esteja cumprida a finalidade da formação.

**Art. 8º.** Se no decorrer do Programa for constatado que a participante não está cumprindo as diretrizes estabelecidas, caberá à Secretaria de Assistência Social decidir pelo seu desligamento.

**Art. 9º**. Dar-se-á o desligamento total do Programa a qualquer tempo:

I –Pela desistência da Participante;

II –Por decisão da Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração:
a) quando convocada após a seleção, a participante não se apresentar para o início das atividades;
b) quando a participante não respeitar as normas estabelecidas por esta lei;
c) quando a participante ausentar-se ou não comparecer injustificadamente às atividades que lhe forem designadas por 05 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

**Parágrafo Único.** Os casos não previstos neste artigo serão resolvidos mediante regimento interno do programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social

## CAPÍTULO VII
## Das Disposições Finais

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul/PR, 23 de junho de 2017.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 1.593
Data: 23.06.2017